

07. 2. 223 - 27/05/10.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 843 Polo
Campo Mourão, 17/05/10 Horas 15:11
Alia
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	X	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões <u>1405 polo</u>		
<u>[Signature]</u> PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

...../...../.....
[Signature]
PRESIDENTE

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerem à Mesa, ouvido o Plenário, seja remetido expediente ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Nelson José Tureck**, solicitando que informe a esta Casa de Leis:

Considerando que, a Lei nº 1805 de 2003, Regulamentada através do Decreto nº 2958 de 19 de maio de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis".

- Quantos requerimentos foram protocolados pelos munícipes interessados em extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009?
- Quantos foram indeferidos?
- Quantos foram deferidos? Caso positivo, Qual foi o valor de cada imóvel?
- Nos informar a localização de cada um.

P. Deferimento,

SALA DAS SESSÕES, 7 de maio de 2010

[Signature]
JOSE ROBERTO VOIDELO

[Signature]
PROF. JOSÉ POCHAPSKI

[Signature]
SIDNEI JARDIM

16/Lac.

[Signature]



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 843/2004

DE 24/05/2004

DECRETO Nº 2958
De 19 de maio de 2004

Regulamenta a Lei nº 1.805, de 7 de abril de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 1.805, de 7 de abril de 2004, e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 03482/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.805, de 7 de abril de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis".

Art. 2º O interessado deverá formular requerimento junto ao protocolo geral do Município, instruindo-o com os documentos descritos no inciso II, do art. 1º da Lei nº 1.805/2004.

§ 1º Não será admitida a dação em pagamento se houver pendência judicial ou administrativa em que se discuta a propriedade do bem imóvel.

§ 2º Somente o proprietário poderá requerer a compensação mediante a dação em pagamento.

Art. 3º O processo administrativo será remetido ao Secretário da área, que declarará se o imóvel interessa a Administração Pública.

Parágrafo único. Caso haja interesse, será feita a avaliação do bem através da Comissão de Avaliação dos Valores Venais de Imóveis do Município.

Art. 4º Se a Administração não tiver interesse do bem que se pretende dar em pagamento, fica automaticamente indeferido o pedido.



Art. 5º O pedido deverá ser analisado pelo Município no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de maio de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

2



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 832/2004

DE 08/04/2004

LEI Nº 1805
De 7 de abril de 2004

Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 2º São requisitos que devem instruir o pedido:

I – declaração do Secretário da área, de que o imóvel interessa à Administração Pública;

II – apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade, bem como as certidões necessárias, exceto junto ao Município.

Art. 3º O bem será avaliado pela Comissão de Avaliação dos Valores Venais de Imóveis do Município.

Art. 4º Se o débito estiver em fase de execução fiscal, o interessado deve pagar as custas processuais, inclusive renunciar aos embargos eventualmente postos ou qualquer outra medida judicial que vise impugnar a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 5º Quando o preço do imóvel for superior ao débito, o Município poderá pagar a diferença quando esta não for superior a 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro correrão por conta do contribuinte.



Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

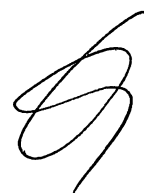
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 7 de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

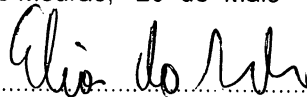
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

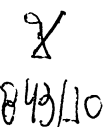
a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

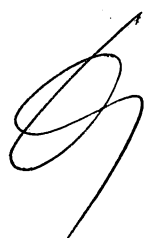
a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa


843/10





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 20 /05 /2010.

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2010	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2010
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2010	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2010
<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento _____ 843 /2010	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2010
<input type="checkbox"/> Outros _____/2010	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2010

AUTOR (ES): JOSÉ ROBERTO VOIDELO, JOSÉ POCHAPSKI E SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 20 / 05 /2010.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

Valter Francisco da Silva
 Procurador Parlamentar
 Oab/Pr 29.391